



CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. TÚLIO GADÊLHA)

Altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, para prever a composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades fechadas de previdência complementar que tiveram seus planos de benefícios transferidos para outra instituição, por incorporação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35. ....”

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas, ressalvado o disposto no art. 35-A desta Lei Complementar.

.....” (NR)

“Art. 35-A. Em caso de incorporação de entidade fechada de previdência complementar, que implique transferência dos planos de benefícios para outra instituição, a composição do conselho deliberativo, integrado por, no máximo, seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

§ 1º A incorporação em andamento somente será concluída após garantir a participação dos participantes e dos assistidos em assembleias específicas para essa finalidade.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, os patrocinadores por sucessão somente poderão indicar o conselheiro presidente enquanto mantiverem os aportes de sua respectiva contribuição normal para os planos de benefícios.

Apresentação: 08/05/2026 14:53:36.403 - Mesa

PL n.2280/2026



\* C D 2 6 9 1 7 2 8 1 5 3 0 0 \*

§ 3º A falta da contribuição normal dos patrocinadores não impede a revisão obrigatória do plano de benefícios de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 4º Desde que atendidas as condições do § 2º deste artigo, o conselheiro presidente poderá ter, além do seu, o voto de qualidade, se o estatuto da entidade não dispuser de modo diverso.

§ 3º Atendidos os §§ 2º e 4º deste artigo, a composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Fica vedada a destinação de recursos da entidade incorporada para a cobertura de despesas dos patrocinadores.”

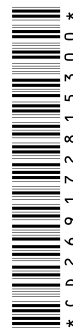
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Regime de Previdência Complementar (RPC), conforme previsão do art. 202 da Constituição Federal, deve ser organizado de forma autônoma em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e apresenta caráter facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, mediante regulação por lei complementar.

A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, definiu as regras gerais para as entidades abertas e fechadas de previdência complementar, sendo as abertas disponíveis para quaisquer pessoas físicas, tanto as individuais quanto as vinculadas a qualquer pessoa jurídica contratante (art. 26, I e II), enquanto as fechadas são acessíveis, exclusivamente, aos empregados de uma empresa, ou grupo de empresas, e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (patrocinadores); e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial (instituidores) (art. 31).

Ocorre que a Lei Complementar nº 108, também de 29 de maio de 2001, ao prever a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, garantiu que a



composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Essa prerrogativa decorre do fato de que os patrocinadores normalmente aportam uma contribuição paritária em relação à contribuição dos participantes, de modo a elevar sobremaneira os montantes das reservas garantidoras dos benefícios a serem concedidos. Trata-se de um benefício indireto (*fringe benefit*) que a Administração Pública oferece na forma de estímulo a seus servidores e empregados, decorrente da relação jurídica estatutária ou do contrato de trabalho, ainda que a este não se integre (CF, art. 202, § 2º).

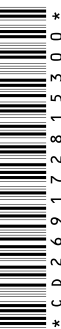
Situação muito diversa acontece quando uma entidade fechada de previdência complementar destinada a servidores ou empregados públicos, inicialmente submetida à Lei Complementar nº 108, de 2001, é incorporada por outra instituição, mediante sucessão dos patrocinadores.

Foi o caso do Bandeprev, o fundo de pensão do extinto banco público do Estado de Pernambuco (Bandepe), comprado pelo ABN-AmroBank no processo de privatização de 1988, posteriormente absorvido pelo Banco Santander, cuja subsidiária de previdência complementar é a SantanderPrevi. Com cerca de R\$ 2 bilhões em recursos acumulados, o Bandeprev é um patrimônio construído por décadas pelos trabalhadores do banco pernambucano e que, hoje, garante recursos indispensáveis para mais de 1.900 beneficiários da previdência complementar.<sup>1</sup>

O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

A incorporação da entidade e a sucessão de patrocinadores acaba por afastar a aplicação da Lei Complementar nº 108, de 2001, e por atrair a incidência da Lei Complementar nº 109, de 2001, cujo art. 35, § 1º, prevê que o estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas, e não mais a metade. Além disso, silencia sobre a indicação do conselheiro presidente, o voto de qualidade e a composição do conselho fiscal.

<sup>1</sup> Ministério da Previdência Social. *Previdência Social propõe mesa de negociação sobre incorporação da Bandeprev pela SantanderPrevi*, 21 nov. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias/2024/novembro/previdencia-social-propoe-mesa-de-negociacao-sobre-incorporacao-da-bandeprev-pela-santanderprevi>. Acesso em: 30 maio 2026.



Com a incorporação, há casos em que os patrocinadores deixam de aportar as contribuições normais paritárias e, com isso, perdem o principal fundamento para dominarem as instâncias de deliberação. As relações de poder e decisão ficam, então, extremamente desbalanceadas, uma vez que os patrocinadores detêm maioria nos colegiados, porém não participam mais do custeio e da formação das reservas, passando a ser meros administradores dos recursos acumulados antes da incorporação.

Nossa proposta visa corrigir essa distorção, ao prever que, em caso de incorporação da entidade fechada de previdência complementar, que implique transferência dos planos de benefícios para outra instituição, a composição do conselho deliberativo, integrado por, no máximo, seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

Cumulativamente, os patrocinadores por sucessão somente poderão indicar o conselheiro presidente enquanto mantiverem os aportes de sua respectiva contribuição normal para os planos de benefícios, e o conselheiro presidente poderá ter, além do seu, o voto de qualidade, se o estatuto da entidade não dispuser de modo diverso.

Em relação ao conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, sua composição será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Desse modo, conclamamos os nobres Pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei Complementar, a fim de preservar o patrimônio dos participantes e assistidos que tiveram seus planos de benefícios transferidos para outra instituição, por incorporação.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**Deputado TÚLIO GADÊLHA**  
**PSD/PE**

